



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

SF/26897.69253-52

PARECER Nº 120, DE 2026 - PLEN/SF

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 2486, de 2026, do Deputado Isnaldo Bulhões Jr., que *altera os limites da Floresta Nacional do Jamanxim; cria a Área de Proteção Ambiental (APA) do Jamanxim, localizadas no Município de Novo Progresso, Estado do Pará; e revoga o Decreto de 13 de fevereiro de 2006.*

Relator: Senador **JADER BARBALHO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame do Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 2486, de 2026, do Deputado Isnaldo Bulhões Jr., que *altera os limites da Floresta Nacional do Jamanxim; cria a Área de Proteção Ambiental (APA) do Jamanxim, localizadas no Município de Novo Progresso, Estado do Pará; e revoga o Decreto de 13 de fevereiro de 2006.*

O PL é constituído por 9 artigos, orientados à criação e alteração dos limites de Unidades de Conservação (UC), e diretrizes para regularização fundiária e gestão dos territórios resultantes na região do município de Novo Progresso, Pará.

Os arts. 1º e 2º são direcionados à FLONA do Jamanxim: o art. 1º altera os limites da Floresta Nacional (FLONA) do Jamanxim, com descrição do método e apresentação das coordenadas geográficas dos limites do novo perímetro; e o art. 2º declara que os imóveis rurais privados existentes nos





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

SF/26897.69253-52

limites revisados da FLONA são de utilidade pública, para fins de desapropriação pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes).

O art 3º dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental (APA) do Jamanxim, apresentando o método e o memorial descritivo da UC.

Os arts. 4º, 5º e 6º tratam da gestão e da regularização fundiária e ambiental das duas UCs: o art. 4º atribui ao Instituto Chico Mendes a administração da nova APA do Jamanxim e define os termos da regularização fundiária e ambiental das ocupações da unidade. O art. 5º autoriza a realocação dos ocupantes de áreas rurais incidentes na Floresta Nacional do Jamanxim. O art. 6º vincula eventual título de domínio decorrente de regularização fundiária de ambas as unidades à inexistência de desmatamento ilegal. O art. 7º determina que o subsolo integra os limites das unidades de conservação e autoriza o desenvolvimento de atividades de aproveitamento mineral, nos termos do Plano de Manejo.

Os arts. 8º e 9º trazem as disposições finais. O art. 8º revoga o Decreto sem número, de 13 de fevereiro de 2006, que *cria a Floresta Nacional do Jamanxim, no Município de Novo Progresso, no Estado do Pará, e dá outras providências*. Por fim, o art. 9º traz a cláusula de vigência da norma decorrente da aprovação do PL.

Segundo a justificação do projeto, a proposição visa redimensionar a Floresta Nacional do Jamanxim, de modo a excluir de seus limites as áreas ocupadas por agricultores que desenvolvem atividades econômicas, e nas quais a floresta foi convertida para uso alternativo do solo há anos. A seu tempo, a criação da Área de Proteção Ambiental do Jamanxim, por se tratar de unidade de conservação que permite usos agropecuários, é concebida como um caminho para disciplinar o processo de ocupação e resolver conflitos fundiários históricos.



**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)**

SF/26897.69253-52

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída para as Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Em razão da aprovação do Requerimento nº 2973, de 2026, houve alteração do Regime de Tramitação para Regime de Urgência, de modo que o projeto foi apreciado pelo Plenário.

Nesse contexto, a matéria foi aprovada na forma do substitutivo apresentado pelo relator em Plenário. Em relação à apresentação original do PL, o substitutivo aprovado contém três alterações: primeiramente, no § 1º do art. 4º do projeto original, há menção à data de 13 de fevereiro de 2006. O substitutivo suprime esse prazo e determina que a regularização não estará condicionada ao marco temporal anteriormente previsto, sendo suficiente a ocupação mansa e pacífica das terras e a sua exploração direta. A segunda alteração é no art. 5º, que passa a restringir a possibilidade de realocação aos ocupantes de áreas rurais incidentes apenas na Floresta Nacional do Jamanxim. O texto original era mais abrangente e autorizava também a realocação dos ocupantes das áreas rurais localizadas no Parque Nacional do Rio Novo e na Reserva Biológica Nascentes da Serra do Cachimbo. O terceiro reparo foi um ajuste de redação para remover, também no art. 5º, a menção a órgão inexistente do Poder Executivo.

No Plenário da Câmara dos Deputados, foram apresentadas as Emendas de Plenário nº 1 e nº 2. A Emenda nº 1 foi retirada por seu autor, ao passo que a Emenda nº 2 foi rejeitada.

Aprovado na Câmara dos Deputados, o PL nº 2486, de 2026, foi remetido ao Senado Federal, onde foi autuado em junho de 2026. Em julho de 2026, foi aprovado requerimento de urgência.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

SF/26897.69253-52

II – ANÁLISE

No que diz respeito aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não vislumbramos óbices à aprovação do PL nº 2486, de 2026, na forma do Substitutivo da Câmara dos Deputados.

Quanto à constitucionalidade formal, a matéria insere-se na competência legislativa da União para dispor sobre conservação da natureza (art. 24, VI), sendo legítima a iniciativa parlamentar, por não incidir nas hipóteses de reserva de iniciativa do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Ademais, a proposição mostra-se compatível com o dever constitucional de defender e proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado, inclusive no que diz respeito à definição de espaços territoriais a serem especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III).

Sob o prisma da juridicidade, o PL está alinhado ao ordenamento jurídico vigente, inovando por meio de veículo normativo compatível (lei ordinária) para a criação de unidade de conservação e a desafetação ou redução de limites de unidade já existente, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 (art. 22).

Quanto à técnica legislativa, o projeto observa os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, o Projeto de Lei nº 2486, de 2026, oferece adequada solução para os conflitos fundiários que atingem há anos a região do Jamanxim. A recategorização de parte do território permite disciplinar ocupações consolidadas e reconhecer atividades produtivas preexistentes. Mesmo com a alteração, o projeto mantém expressiva parcela da Floresta Nacional e cria a Área de Proteção Ambiental do Jamanxim, mantendo as áreas abrangidas sob o regime de unidades de conservação de uso sustentável. Trata-se de medida que compatibiliza proteção ambiental e o ordenamento territorial com adequada segurança jurídica.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

SF/26897.69253-52

Além disso, a proposição estabelece critérios para a regularização fundiária das ocupações incidentes na Área de Proteção Ambiental e prevê a possibilidade de realocação dos ocupantes de áreas rurais situadas na Floresta Nacional do Jamanxim. Outros aspectos notáveis do projeto são a definição de limites para a conversão da vegetação nativa, e a vinculação de títulos de domínio à inexistência de desmatamento ilegal, o que reforça mecanismos de controle e responsabilização.

A aprovação do projeto contribuirá para reduzir a insegurança jurídica e solucionar tensões históricas entre produção rural e conservação ambiental na Amazônia. A medida favorece uma gestão territorial mais estável e compatível com o desenvolvimento sustentável regional, uma vez que disciplina ocupações consolidadas e reconhece atividades produtivas preexistentes, sem perder de vista a proteção ambiental.

Nos termos desta análise, conclui-se que o PL nº 2486, de 2026, reúne condições de constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e mérito, auxiliando a solucionar problemas históricos que prejudicam o desenvolvimento econômico e social na região de Novo Progresso, no Pará.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2486, de 2026, na forma do Substitutivo da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

